

Armas de fogo e Munições

Análise das alterações trazidas pelo

Decreto n.º 9.847/2019*



Curitiba

Agosto de 2019

* Versão atualizada de acordo com o Dec. n. 9.898, de 2 de julho de 2019 e Portaria n.º 1.222/2019 do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro



Coordenação

Cláudio Rubino Zuan Esteves | Procurador de Justiça/MPPR

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho | Promotor de Justiça/MPPR

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

Apoio Técnico

Laienny Zardo | Assessora de Promotor DAS-5

ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

Análise das alterações trazidas pelo Decreto n.º 9.847/2019

1. APRESENTAÇÃO

Publicada em 2003, a Lei nº 10.826/2003, que instituiu o chamado Estatuto do Desarmamento, trouxe em sua estrutura diversos dispositivos que, doutrinariamente, são considerados *normas penais em branco*, na medida em que sua completude resta dependente de complementação a ser realizada por normas distintas. Justamente por isto, referida lei sempre demandou uma atenção diferenciada por parte do intérprete¹.

Nos últimos anos, porém, novos desafios surgiram, em especial, a partir da publicação de reiterados decretos executivos que geraram incerteza no que diz respeito à norma complementar aplicável.

Neste sentido, muito embora tenham sido endereçadas diversas consultas a este Centro de Apoio e nossa Equipe, desde então, tenha dado início a um processo de atualização de Estudo anteriormente disponibilizado², a precisão necessária para a compreensão dos termos utilizados nesses atos normativos – mais precisamente no que diz respeito à energia cinética dispensada pelas armas de fogo – levou à necessidade de que se aguardasse a vinda de parâmetros técnicos a serem realizados pelo Comando do Exército. E isto, principalmente, diante do previsto no art. 2º, § 2º, do referido Decreto.

1 Para uma brevíssima aproximação da complexidade desta matéria, cf. SILVA, Pablo Rodrigo Alfien da (2004): «A problemática das leis penais em branco face ao direito penal do risco», En Salo de CARVALHO (ed.), *Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, pp. 21-46. Para um estudo monográfico a este respeito, cf. GUARAGNI, Fábio André e Marion BACH (2014): *Norma penal em branco e outras técnicas de reenvio em Direito penal*, Curitiba, Almedina.

2 Referimo-nos, aqui, ao Estudo “Estatuto do Desarmamento: Atualizações normativas e jurisprudenciais”, disponibilizado em 2018 em nosso site que, diante das recentes alterações normativas, encontra-se em processo de reordenação e revisão.

Muito embora este complemento não tivesse sido publicado, a instabilidade normativa criada pelos sucessivos Decretos, editados em curtíssimo espaço de tempo, fez com que, independentemente deste aguardo, persistíssemos tentando idealizar algum fluxo de informações mais seguras que pudessem trazer indicativos do quanto tinha restado alterado e daquilo que já podia ser tido como ponto de consenso³.

As conclusões do quanto apurado passaram a figurar como objeto das iniciais versões deste Estudo que, nesta oportunidade, é revisitado precisamente por força dos parâmetros normativos enfim trazidos pela Portaria nº 1.222/2019, publicada pelo Ministério da Defesa e Comando do Exército no último dia 12 de agosto de 2019. Em seu bojo, esta Portaria trouxe uma listagem de calibres nominais de armas de fogo e munições, de uso permitido e restrito, que servirão de referência para as indagações que então encontravam instabilidade.

Além desta perspectiva descritiva, o presente material abordará os principais questionamentos efetuados ao Centro de Apoio, procurando realizar uma breve contextualização da sucessão normativa ocorrida, seguida de uma exposição comparativa das principais diferenças entre as normativas em vigor e o Decreto nº 3.665/2000 (R-105), que ainda vem servindo de base à Lei nº 10.826/2003. Esta digressão é necessária, pois será a partir dela que, em tópico subsequente, poderemos enfrentar, com alguma segurança, a questão relacionada à possibilidade da retroatividade da norma.

De toda forma, é importante salientar que este Estudo contornará toda e qualquer questão relacionada às arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade efetuadas perante o Supremo Tribunal Federal⁴. Com efeito,

3 Neste sentido, as versões iniciais deste Estudo apresentavam um material então tabulado por nossa Equipe, sob a orientação do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná (IC/PR) que, baseado nas especificidades técnicas de determinados armamentos, em certa medida, tinha buscado organizar as principais informações das armas de fogo, para que houvesse uma mínima compreensão técnica dos termos utilizados nos atos normativos referidos, mais precisamente no que diz respeito à energia cinética dispensada por estes instrumentos. Especificamente no que diz respeito ao aporte trazido pelo Setor de Balística Forense do Instituto de Criminalística, ademais de reiterados contatos que foram mantidos ao longo dos últimos meses, no último dia 04 de julho de 2019, nossa Equipe esteve reunida com aquele Setor, com o propósito de procurar sanar diversas dúvidas técnicas que envolviam as alterações normativas e, em boa medida, coincidiam com certas provocações endereçadas pelas Promotorias de Justiça a este Centro de Apoio Operacional.

4 Para uma abordagem exaustiva deste histórico, cf. Nota técnica elaborada pelo Ministério Público Federal do encaminhamento realizado ao Congresso Nacional. Acesso em: < <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-8-2019>>

não se desconhece que, naquele foro, pugna-se pela anulação do próprio Decreto nº 9.785/2019, atualmente revogado pelo Decreto nº 9.847/2019. A nosso sentir, porém, ainda que exista esta pendência jurisdicional, tratando-se de tema que toca diretamente a uma das imputações penais mais corriqueiras no dia a dia das Promotorias, é fundamental que, desde logo, existam parâmetros de esclarecimento a respeito do tema, no sentido de evitar equívocos cruciais na imputação penal a cargo do Ministério Público.

2. AFINAL, QUAL A NORMA COMPLEMENTAR QUE ESTÁ EM VIGOR?

No ordenamento jurídico pátrio, a autorização e fiscalização da produção, comércio, importação, exportação de produtos controlados, bem como o registro e o porte de armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores figuram como atribuições afetas ao Comando do Exército Brasileiro (art. 24⁵).

Também compete a este órgão fornecer subsídios ao Poder Executivo federal a respeito da classificação legal, técnica e, inclusive, da definição de um determinado instrumento como “arma de fogo” e sua condição de “uso proibido”, “restrito” ou “permitido”. Todas estas circunstâncias, como se nota, dependem de uma regulamentação normativa e o legislador foi expresso a respeito de a quem incumbiria tal atribuição (art. 23⁶).

Esta regulamentação⁷, desde o ano de 2000, vinha sendo atendida sem qualquer interregno pelo **Decreto nº 3.665/2000 (R-105)** que, acompanhado do **Decreto nº 5.123/04⁸** e de certas Portarias do próprio Comando

5 Lei nº 10.826/2003, Art. 24: “Excetuada as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores”.

6 Lei nº 10.826/2003, Art. 23: “A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército”.

7 Confira no Anexo 1 deste estudo a cronologia da sucessão normativa ocorrida.

8 Atualizado pelo **Decreto nº 9.685/2019** publicado no dia 15/01/2019 e posteriormente revogado pelo Decreto nº 9785/2019 em 08/05/2019;

do Exército⁹, era responsável pela classificação das armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito ou permitido no âmbito nacional.

Este cenário começa a ser modificado a partir da publicação, em setembro de 2018, do **Decreto nº 9.493/2018**, que teria seu prazo de *vacatio* estendido, num primeiro momento, pelo **Decreto nº 9.720/2019** e, posteriormente, pelo **Decreto nº 9.898/2019**. Havia a perspectiva, assim, de que a partir do início de outubro de 2019 toda uma nova complementação normativa fosse inaugurada.

Antes do decurso do período de *vacatio legis* desses últimos Decretos, porém, ao longo do primeiro semestre de 2019, diversos outros Decretos relacionados ao tema foram publicados pelo Poder Executivo.

O primeiro deles foi o **Decreto nº 9.785/2019**, publicado em 08 de maio, que, dotado de eficácia imediata, passaria a regulamentar de forma distinta o quanto então em vigor e, inclusive, o quanto projeta-se para vigorar a partir de outubro de 2019.

Este Decreto, porém, **não levaria à integral modificação das normativas complementares** relacionadas ao tema. Isto porque, a análise do teor de seus dispositivos demonstrava que o antigo Decreto nº 3.665/2000 (R-105) tinha sido apenas **parcialmente revogado**. É que o Decreto 9.785/2019 limitava-se a revogar o Decreto nº 5.123/04, deixando de abranger diversos aspectos administrativos que persistiam sendo tratados pela anterior regulamentação.

Da mesma forma, ainda antes do decurso integral do prazo de *vacatio* referido pelos Decretos 9.493/2018, 9.720/2019 e 9.898/2019, em 26 de junho de 2019, seriam publicados três outros atos normativos dotados de eficácia imediata: os **Decretos nº 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019**.

Dentre as substanciais modificações que ocasionaram, figura a revogação expressa do Decreto nº 9.785/2019 pelo Decreto 9.847/2019. Quanto aos demais Decretos, basicamente, limitaram-se eles a reiterar as definições dos produtos de uso permitido e restrito e abordaram temas como a aquisição, cadastro, registro, porte e comercialização de arma de fogo.

⁹ As normas expedidas pelo Comando do Exército, especialmente as Portarias, podem ser acessadas pela internet no [site da DFPC](#).

Por fim, em **02 de julho de 2019**, data em que previa-se o término do período de *vacatio legis* do **Decreto nº 9.493/2018** (cf. a prorrogação prevista no Decreto 9.720/2019) e levaria à definitiva revogação do Decreto nº 3.665/2000 (R-105), no dia final desse período, publicou-se o **Decreto nº 9.898/2019**, prorrogando esse lapso temporal e modificando a nova data final para o dia 1º de outubro de 2019.

Numa visão cronológica, pode-se dizer que o ocorrido levou à seguinte configuração gráfica:

ESTATUTO DO DESARMAMENTO | Cronologia normativa



Neste cenário, restringindo-se a uma análise temporal dos atos normativos publicados, é possível estabelecer uma subsunção dos tipos penais relacionados de porte e posse de arma de fogo nos seguintes termos:

Fatos ocorridos até 05.09.2018 (data da publicação do Decreto nº 9.493/2018)	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto nº 3.665/2000 (R-105) • Decreto nº 5.123/04
Fatos ocorridos entre 06.09.2018 e 08.05.2019	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto nº 3.665/2000 (R-105) • Decreto nº 5.123/04
Fatos ocorridos entre 08.05.2019 e 26.06.2019	<ul style="list-style-type: none"> • Decreto nº 3.665/2000 (R-105) • Decreto nº 9.785/2019¹⁰ (revogou o Dec. 5.123/04)

¹⁰ O Decreto nº 9.785/2019 foi publicado em 08/05/2019 e entrou em vigor na data da sua publicação, revogando o Decreto nº 5.123/04;

Fatos ocorridos entre 26.06.2019 e 01.10.2019	<ul style="list-style-type: none">• Decreto nº 3.665/2000 (R-105)• Decreto nº 9.847/2019¹¹ (revogou o Dec.9.785/2019)• Decreto nº 9.845/2019• Decreto nº 9.846/2019
Fatos ocorridos a partir do dia 01.10.2019	<ul style="list-style-type: none">• Decreto nº 9.493/2018 (revogou o Dec. 3.665/2000 R-105)• Decreto nº 9.847/2019 (revogou o Dec.9.785/2019)• Decreto nº 9.845/2019• Decreto nº 9.846/2019

Dentro deste contexto, pode-se dizer que, **a partir do dia 1º de outubro de 2019**, a Lei nº 10.826/03 passará a estar regulamentada pelos seguintes Decretos: nº 9.493/2018, 9.847/2019, 9.845/2019 e 9.846/2019, bem como por Portarias do Exército que não contrariem o quanto previsto¹².

Assim, partindo da premissa de que o **Decreto nº 9.847/2019** revogou o Decreto 9.785/2019 e este, por sua vez, sucedeu, de certo modo, as definições de produtos controlados que então trazia o Decreto nº 3.665/2000 (R-105), nos pareceu imprescindível que fosse realizada uma comparação normativa entre referidos atos normativos – principalmente, no que diz respeito à definição dos produtos de uso permitido e restrito –, a fim de que pudéssemos verificar a incidência ou não do instituto da retroatividade da lei penal mais benéfica.

3. AFINAL, QUAIS ARMAS SÃO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO?

Para que haja uma mais precisa compreensão dessa questão e da própria tabulação a seguir apresentada, faz-se necessário alguns esclarecimentos preliminares:

11 O Decreto nº 9.847/2019 embora tenha revogado o Decreto nº 9.785/2019, repetiu as definições trazidas por este quanto aos produtos de uso restrito e permitido.

12 Nos termos do art. 149 do Decreto nº 9.493/2019, “os atos administrativos para o exercício das atividades com PCE em vigor que não contrariem o disposto neste Regulamento ficam mantidos”.

(i) O **Decreto nº 9.785/2019**, como já referido, foi revogado pelo **Decreto nº 9.847/2019**. No entanto, considerando que este se limitou a replicar as definições dos produtos de uso restrito e permitido trazidas por aquele, para os fins aqui tratados buscou-se aglutinar em uma única coluna as definições trazidas por ambos, evitando-se desta forma qualquer tipo de discussão relacionada à diferenciação de tratamento que pudesse existir entre ambos;

(ii) Estes mesmos **Decretos nº 9.785/2019** e nº **9.847/2019**, ao contrário do critério adotado pelo antigo Decreto nº 3.665/2000 (R-105), não dispuseram em seu bojo de exemplos correspondentes às definições por eles expostas. Ou seja, a classificação entre armas de uso restrito e armas de uso permitido **perdeu o parâmetro do tipo da arma de fogo em si e passou a adotar um parâmetro lastreado no potencial lesivo do armamento**, isto é, na sua força cinética, medida em *joule*. Justamente por força do caráter técnico desta informação foi que se procurou inserir na Tabela a seguir alguns exemplos de armamentos com suas respectivas classificações;

(iii) Importa, por fim, recordar que o tema da sucessão de normas reacende o recorrente entendimento de que, havendo incompatibilidade entre dois textos de lei de mesma hierarquia, a norma mais recente prevalece, sendo a anterior considerada implicitamente revogada, observando-se sempre, porém, o tempo do início de sua vigência¹³. Ademais, prevalece tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça¹⁴ o entendimento de que, em caso de sucessão de normas, se durante o período de *vacatio* novos regulamentos, com dispositivos contrários, entram em vigor, as disposições do ato normativo em período de vacância, embora possam ser consideradas mais recentes, *entrarão em vigor tacitamente revogadas*. A partir dessa premissa, e

13 Utilização do critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) que remota ao tempo em que a norma começa a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão (DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

14 STF – **HC: 72435 SP**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/09/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-04 PP-00801; **HC 94270**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-03 PP-00481 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 532-535 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 510-513 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 408-414; STJ; **HC 99.250/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009; STJ; **HC 14.203/RJ**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 13/05/2002, p. 232; STJ; **REsp 171.285/DF**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 381.

considerando que o **Decreto nº 9.493/2018** trouxe dispositivos contrários aos **Decretos nº 9.785/2019 e nº 9.847/2019**, na tabela a seguir buscou-se evidenciar os casos em que os dispositivos já teriam entrado em vigor tacitamente revogados.

PRODUTOS DE USO RESTRITO

ARMAS DE FOGO

Decreto nº 3.665/2000 (R-105)	Decreto nº 9.785/2019 e Decreto nº 9.847/2019	Decreto nº 9.493/2018
<p>Armas que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais; (art. 16, I, Dec. 3665/00) ou Armas que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial (art. 16, II, Dec. 3665/00)</p>	<p>Sem correspondente</p>	<p>As armas de fogo de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico - exceto aquelas de alma lisa de porte ou portáteis - ou que não sejam iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas e que possuam características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial (Art. 16, §2º, “a” e “b”, Dec. 9493/2018)</p> <p>Os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial (Art. 16, §2º, XII, Dec. 9493/2018)</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Armas de fogo não portátil automáticas, semiautomáticas ou de repetição que, devido às suas dimensões ou a seu peso, precisa ser transportadas por mais de uma pessoa, com utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes (Art. 2º II, “a” c/c inc. VIII, Dec. 9785/2019).</p> <p style="color: red;">Ex: Metralhadoras pesadas, morteiros, obuseiros e canhões anti-aéreos;</p>	<p>Sem correspondente</p>
<p>Armas de fogo curtas¹⁵, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 300 libras-pé ou 407</p>	<p>Arma de fogo de porte automáticas, semiautomáticas ou de repetição que tem dimensões e peso reduzidos, e que podem</p>	<p>Armas de Fogo de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia</p>

<p>Joules. Como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9mm Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto.</p>	<p>ser disparada pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garrunchas (Art. 2º, VI, Dec. 9785/2019) de munição comum que atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a 1200 libras-pés ou 1620 joules (Art. 2º, II, “a”, Dec. 9785/2019). Ex: .50 Magnum Action Express (.50 curto), .454 Casull, .445 SuperMag</p> <p>*** Deixaram de ser consideradas armas de fogo de uso restrito, as seguintes:</p> <p>.40 S&W - 9x21 mm - .45 Auto - .38 Super Auto - 10 mm - .45 GAP - .357 Magnum - 9mm Luger (9x19mm) - .44 S&W SPL - .44 Rem/Mag</p>	<p>cinética superior a 300 libras-pé ou 407 joules para arma de porte. (Art. 16, §2º, I, “c” - 2, Dec. 9493/2018) (Revogação tácita)</p> <p>As armas de fogo que sejam dos seguintes calibres: 1. .357 Magnum; 2. .40 Smith e Wesson; 3. .44 Magnum; 4. .45 Automatic Colt Pistol; 5. .243 Winchester; 6. .270 Winchester; 7. 7 mm Mauser; 8. .375 Winchester; 9. .30-06 e .30 Carbine (7,62 mm x 33 mm); 10. 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm; 11. 9 mm x 19 mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN); 12. .308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN); 13. .223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN); e 14. .50 BMG (12,7 mm x 99 mm ou OTAN);</p> <p>(Art. 16, §2º, I, “d” -, Dec. 9493/2018 (Revogação tácita))</p>
<p>Armas de fogo longas¹⁶ raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1000 libras-pé ou 1355 Joules, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum (Art. 16, IV, Dec. 3665/00)</p>	<p>Arma de fogo portátil automáticas, semiautomáticas ou de repetição que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, pode ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda (Art. 2º, VII, Dec. 9785/2019) de alma raiada¹⁷, que com utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a 1200 libras-pes e 1620 joules (Art. 2º, II, “c”, Dec. 9785/2019).</p> <p>Ex: .44-40 Winchester, .223 Remington, .300 Blackout, .308 Winchester, 5,56X45mm, 7,62X51mm, .50 Browning, .338</p>	<p>Armas de Fogo de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a 1000 libras-pé ou 1350 joules para armas portáteis. (Art. 16, §2º, I, “c” - 1, Dec. 9493/2018) (Revogação tácita)</p> <p>As armas de fogo que sejam dos seguintes calibres: 1. .357 Magnum; 2. .40 Smith e Wesson; 3. .44 Magnum; 4. .45 Automatic Colt Pistol; 5. .243 Winchester;</p>

15 As armas de fogo curtas são as armas de mão em que se enquadram a maioria das armas portáteis. São armas de peso e dimensões reduzidas, como os revólveres e as pistolas (TOCCHETTO, Domingos. Balística Forense – Aspectos técnicos e jurídicos. 7ª Ed. Campinas: Millennium Editora, 2013. p. 38).

16 As armas de fogo longas são caracterizadas por sua grande dimensão longitudinal, devido ao comprimento do cano e da coronha, e seu uso exige, normalmente, o emprego simultâneo do ombro e de ambas as mãos do atirador. Principais Armas Longas e Portáteis: Espingardas, Carabina, Rifles, Fuzil, Mosquetão, Algumas Submetralhadoras. (TOCCHETTO, Domingos. Balística Forense – Aspectos técnicos e jurídicos. 7ª Ed. Campinas: Millennium Editora, 2013. p. 59).

17 Todas as armas portátil de alma lisa se enquadram como arma de uso permitido (art. 2º, I, “a”, Dec. 9785/2019).

	Lapua Magnum	6..270Winchester; 7.7 mm Mauser; 8. .375 Winchester; 9..30-06 e .30 Carbine (7,62 mm x 33 mm); 10. 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm; 11. 9 mm x 19 mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN); 12. .308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN);13 .223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN); e 14. .50 BMG (12,7 mm x 99 mm ou OTAN); (Art. 16, §2º, I, “d” -, Dec. 9493/2018) (Revogação tácita)
Todas as armas de fogo automáticas , de qualquer calibre (art. 16, V, Dec. 3665/00)	Todas as armas de fogo automáticas , de qualquer calibre (art. 2º, II, Dec. 9785/2019). Ex: Fuzis AK-47, M16 e FAL	Armas de Fogo que têm funcionamento automático , de qualquer calibre (Art. 16, §2º, I, “e -”, Dec. 9493/2018)
Armas de fogo dissimuladas , conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes; (Art. 16, IX, Dec. 3665/00)	Armas de fogo dissimuladas como aquelas com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma (Art. 2ª, III, “b”, Dec. 9785/2019) ¹⁸ Ex: Bengalas– pistola, canetas–revólver e semelhantes	São considerados produtos de uso proibido III – as armas de fogo dissimuladas , com aparência de objetos inofensivos (Art. 16, §1º, III, Dec. 9493/2018)
Arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL; (Art. 16, X, Dec. 3665/00)	Os Simulacros não constam no rol de produtos de uso restrito, no entanto, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Dec. 9785/2019 é proibido a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, que não sejam classificadas como arma de pressão nem destinadas à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado. Sendo que a expressão de “uso proibido” e de “uso restrito” são consideradas sinônimas para fins legais.	São considerados produtos de uso proibido II – as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas de fogo, na forma estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 , e que não sejam classificados como armas de pressão (Art. 16, §1º, II, Dec. 9493/2018)
Armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições	Sem correspondente	Sem correspondente

18 É válido recordar que, para fins de tipificação do art. 16, não há diferenciação entre produto de uso restrito e produto de uso proibido

MUNIÇÕES		
Decreto nº 3.665/2000 (R-105)	Decreto nº 9785/2019 e Decreto nº 9847/2019	Decreto nº 9493/2018
<p>* Munições que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais; (art.16, I, Dec. 3665/00)</p> <p>* Munições não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial; (art.16, II, Dec. 3665/00)</p>	Sem correspondente	Os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial (Art. 16, §2º, XII, Dec. 9493/2018)
Sem correspondente	<p>* Munições traçantes, perfurantes ou fumígenas (art. 2º, IV, “b” Dec. 9785/2019)</p> <p>* Munições que sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal;(art. 2º, IV, “c” Dec. 9785/2019)</p> <p>* Munições que sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;(art. 2º, IV, “d” Dec. 9785/2019)</p>	<p>*Munições que sejam traçantes, perfurantes, incendiárias, fumígenas ou de uso especial (Art. 16, §2º, IV, “c”-, Dec. 9493/2018)</p> <p>* Munições que sejam granadas de obuseiro, canhão, morteiro, mão ou bocal; (Art. 16, §2º, IV, “d”-, Dec. 9493/2018)</p> <p>* Munições que sejam rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza (Art. 16, §2º, IV, “e”-, Dec. 9493/2018)</p>
<p>Munições das Armas de Fogo Curtas de energia superior a 300 libras-pés ou 407 joules, como por exemplo, os calibres: .357 Magnum, 9mm Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; (art.16, III, Dec. 3665/00)</p>	<p>Munições que atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte energia cinética superior a 1200 libras-pé ou mil 1620 joules; (art. 2º, IV, “a” Dec. 9785/2019)</p>	<p>Munições para arma de alma raiada que, depois de disparadas, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a 300 libras-pés ou 407 joules para arma de porte (Art. 16, §2º, IV, “a” -, Dec. 9493/2018)</p> <p style="text-align: center;">(Revogação tácita)</p> <p>As munições que sejam dos seguintes calibres: 1. 9 mm</p>

		<p>x 19 mm (9mm Luger, Parabellum ou OTAN); 2. .308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN); 3. .223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN); 4. .50BMG(12,7 mm x 99 mm ou OTAN); 5.357 Magnum;</p> <p>6. .40 Smith & Wesson; 7. .44 Magnum; 8. .45 Automatic Colt Pistol; 9. .243 Winchester; 10. .270 Winchester; 11. 7 mm Mauser 12. .375 Winchester; 13. .30-06 e .30 Carbine; 14. 7,62x39mm; e 15. 5,7 mm x 28 mm; (Art. 16, §2º, IV, “a” -, Dec. 9493/2018)</p> <p style="text-align: center;">(Revogação tácita)</p>
<p>Munições das Armas de Fogo longas raiadas que na saída do cano, energia superior a 1000 libras-pé ou 1355 Joules (art.16, IV, Dec. 3665/00) como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;</p>	<p>Munições que atinjam, na saída do cano de prova de armas portáteis de alma raiada, energia cinética superior a 1200 libras-pé ou mil 1620 joules; (art. 2º, IV, “a” Dec. 9785/2019)</p>	<p>Munições para arma de alma raiada que, depois de disparadas, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a 1000 libras-pé ou 1355 joules para armas portáteis (Art. 16, §2º, IV, “a” –, Dec. 9493/2018)</p> <p style="text-align: center;">(Revogação tácita)</p> <p>As munições que sejam dos seguintes calibres: 1. 9 mm x 19 mm (9mm Luger, Parabellum ou OTAN); 2. .308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN); 3. .223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN); 4. .50BMG(12,7 mm x 99 mm ou OTAN); 5.357 Magnum;</p> <p>6. .40 Smith & Wesson; 7. .44 Magnum; 8. .45 Automatic Colt Pistol; 9. .243 Winchester; 10. .270 Winchester; 11. 7 mm Mauser 12. .375 Winchester; 13. .30-06 e .30 Carbine; 14. 7,62x39mm; e 15. 5,7 mm x 28 mm; (Art. 16, §2º, IV –, Dec. 9493/2018)</p> <p style="text-align: center;">(Revogação tácita)</p>
<p>Munições das Armas de fogo de alma lisa de calibre</p>	<p>Sem correspondente</p>	<p>Sem correspondente</p>

superior ao doze (art.16, VII, Dec. 3665/00)	* Todas as armas de fogo portáteis de alma lisa para fins do Decreto 9785/2019 são consideradas de uso permitido (Art. 2º, I, “b”, Dec. 3665/00)	
Munições de armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo (art.16, XI, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Os agentes lacrimogêneos e os seus dispositivos de lançamento; (Art. 16, §2º, VIII, Dec. 9493/2018)
Munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões; (art.16, XIII, Dec. 3665/00)	Munições incendiárias (art. 2º, VII, Dec. 9785/2019)	Sem correspondente
Munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos (art.16, XIV, Dec. 3665/00)	Munições explosivas (art. 2º, VII, Dec. 9785/2019)	Sem correspondente
ACESSÓRIOS DE ARMAS DE FOGO E OUTROS		
Decreto nº 3.665/2000 (R-105)	Decreto nº 9785/2019 e Decreto nº 9847/2019	Decreto nº 9493/2018
Dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros (art.16, XII, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo: a) dificultar a localização da arma, como silenciadores de tiro, quebra-chamas e outros; b) amortecer o estampido ou a chama do tiro; ou c) modificar as condições de emprego, tais como bocais lança-granadas, conversores de arma de porte em arma portátil e outros. (Art. 16, §2º, III, Dec. 9493/2018)
Munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões; (art.16, XIII, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Os explosivos, os iniciadores e os acessórios (Art. 16, §2º, V, Dec. 9493/2018)

Veículos blindados de emprego civil ou militar (art.16, XXI, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Os veículos blindados de emprego militar ou policial e de transporte de valores (Art. 16, §2º, VI, Dec. 9493/2018)
Equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc (art.16, XX, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	As proteções balísticas e os veículos automotores blindados, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército (Art. 16, §2º, VII, Dec. 9493/2018)
Sem correspondente	Sem correspondente	Os produtos menos-letais (Art. 16, §2º, IX, Dec. 9493/2018) <i>*São considerações menos-letais pelo Decreto os produtos que causam fortes incômodos em pessoas, com a finalidade de interromper comportamentos agressivos e, em condições normais de utilização, não causam risco de morte (ANEXO III)</i>
Munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões; (art.16, XIII, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Os fogos de artifício de uso profissional, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército (Art. 16, §2º, X, Dec. 9493/2018)
Equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc (art.16, XVI, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Os equipamentos de visão noturna que apresentem particularidades técnicas e táticas direcionadas ao emprego militar ou policial (Art. 16, §2º, XI, Dec. 9493/2018)

PRODUTOS DE USO PERMITIDO

ARMAS DE FOGO

Decreto nº 3.665/2000 (R-105)	Decreto nº 9785/2019 e Decreto nº 9847/2019	Decreto nº 9493/2018
Armas de fogo curtas , de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 300 libras-pé ou 407 Joules (art.17, I, Dec. 3665/00)	Armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam de porte , cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano de prova, energia cinética superior 1200 libras-pé e 1620 joules (art. 2º, I, "a", Dec. 9785/2019)	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018
Armas de fogo de alma lisa , de repetição ou semi-automáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 24 polegadas ou 610 milímetros ; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano (art.17, III, Dec. 3665/00)	Armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam portáteis de alma lisa (art. 2º, I, "b", Dec. 9785/2019)	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018
Armas de fogo longas raiadas , de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1000 libras-pé ou 1355 Joules (art.17, II, Dec. 3665/00)	Armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam portáteis de alma raiada , cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1200 libras-pé e 1620 joules (art. 2º, I, "c", Dec. 9785/2019)	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018
Armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido; (art.17, IV, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018
Armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário; (art.17, VI, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018

Armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário; (art.17, VI, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018
MUNIÇÕES		
Decreto nº 3.665/2000 (R-105)	Decreto nº 9785/2019 e Decreto nº 9847/2019	Decreto nº 9493/2018
Munições de armas de fogo curtas , de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 300 libras-pé ou 407 Joules (Art. 17, I, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018
Munições armas de fogo longas raiadas , de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1000 libras-pé ou 1355 Joules (Art. 17, II, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018
Munições das armas de fogo de alma lisa , de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 24 polegadas ou 610 milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano (Art. 17, III, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018
Munições das armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros (Art. 17, III, Dec. 3665/00)	Sem correspondente	Sem correspondente * Todos os produtos que não são de uso restrito foram considerados de uso permitido, nos termos do art. 16, §3º, Dec. 9493/2018

4. AFINAL, QUAIS FORAM OS REFLEXOS PENAIS DA AMPLIAÇÃO DO ROL DE PRODUTOS DE USO PERMITIDO?

A confrontação realizada evidencia que houve uma substancial redefinição do conceito de arma de uso de fogo permitido e de uso restrito. A maior parte das armas de fogo então classificadas como *de uso restrito* assumiu a condição de *armas de fogo de uso permitido*, o que impactou diretamente nos tipos penais previstos na Lei nº 10.826/03.

Esta nova classificação ganhou ainda maior importância por envolver normas penais em branco, as quais tendem a apresentar situações conflituosas em caso de *sucessão normativa do seu complemento*.

Daí a relevância de que sejam observadas certas regras intertemporais para a exata compreensão do tema estudado.

Com efeito, muito embora neste espaço não se pretenda realizar uma extensa digressão doutrinária a respeito, é válido recordar que a aferição da necessidade ou não de imprimir-se efeito retroativo à norma penal deve levar em conta a averiguação da *natureza da norma complementar*¹⁹. Com isto, somente terá influência aquela alteração do complemento que vier a importar em modificação substantiva do tipo penal.

Malgrado não se desconheça que existam distintas fundamentações²⁰, na doutrina pátria tende a prevalecer a necessidade de diferenciar-se a situação da norma complementar que figura como *mera*

19 BUSATO, Paulo César (2017): *Direito penal: parte geral*. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas.

20 Neste sentido, autores como Paulo José da Costa e Basileu Garcia ensinam que as alterações do complemento da norma penal em branco sempre devem retroagir, desde que mais benéfica ao acusado. Dessa forma, não haveria a necessidade de analisar a natureza da norma complementada. De igual modo, a corrente proposta por Alberto Silva Franco lecionando que a alteração de um complemento de uma norma penal em branco homogênea sempre teria efeitos retroativos, vez que a norma complementar, como lei ordinária que é, também foi submetida a rigoroso e demorado processo legislativo. Diferentemente, nos casos de norma penal em branco heterogênea, a norma penal não retroagiria quando se revestisse de excepcionalidade e trouxesse consigo a sua autorrevogação. Nos demais casos, poderá retroagir. Sob esta perspectiva, o complemento normativo do Estatuto do Desarmamento não se revestiria de excepcionalidade, fazendo com que não existisse óbice à retroatividade da norma. Neste sentido, é a compilação trazida por SANCHES, Rogério (2016): *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, p.115-116.

circunstância derivada do dispositivo legal, daquela em que a *norma efetivamente determina o conteúdo da incriminação*²¹.

Em princípio, o complemento da Lei n. 10.826/03 enquadra-se nesta última situação, pois a norma complementar – ao elencar ou definir os produtos de uso controlado ou de uso restrito – interfere diretamente na subsunção da conduta ao tipo penal.

Até porque, na confrontação das penas cominadas em abstrato para ambos os tipos envolvidos, resta evidente que a alteração ocorrida beneficiará o agente. Trata-se, portanto, de clara hipótese de *novatio legis in melius*.

Porte Ilegal de Arma de Fogo		
	Art. 16 – Uso Restrito	Art. 14 – Uso Permitido
Pena	Reclusão de 03 a 06 anos e multa	Reclusão de 02 a 04 anos e multa
Aplicação da Lei de Crimes Hediondos	Sim	Não
Posse Ilegal de Arma de Fogo		
	Art. 16 – Uso Restrito	Art. 12 – Uso Permitido
Pena	Reclusão de 03 a 06 anos e multa	Detenção de 01 a 03 anos e multa
Possibilidade de Suspensão Condicional do Processo	Não	Sim
Aplicação da Lei de Crimes Hediondos	Sim	Não

Diante deste cenário, é possível concluir que o **Decreto nº 9.847/2019**, ao efetuar uma reclassificação dos produtos de uso restrito em produtos de uso permitido deu ensejo à retroatividade da norma para os casos anteriores à sua publicação, independentemente do estágio do feito.

²¹ É fundamental atentar para a densidade e complexidade que envolve o tema da retroatividade ou não do complemento da norma penal em branco. Para uma precisa aproximação desta problemática, bem como do cenário jurisprudencial prevalente, cf. FRANÇA, Leandro Ayres e Michelangelo Cervi CORSETTI (2013): «Lei penal no tempo: sucessão de leis penais em branco», Em Paulo César BUSATO (ed.), *Fundamentos do direito penal, Direito penal em casos*, Curitiba, Juruá Editora, pp. 143-154.

5. AFINAL, NESTE NOVO CENÁRIO, TEM ALGUMA IMPORTÂNCIA PRODUZIR PROVA E COMPREENDER O POTENCIAL LESIVO DAS ARMAS DE FOGO?

Apesar da simplicidade do argumento acima referido, é importante atentar para o quanto há pouco afirmamos. Ou seja, que o novo complemento normativo deixou de lado o parâmetro que tinha em conta exclusivamente o tipo de arma objeto da apreensão, para entregar um especial destaque à **potencialidade lesiva da arma de fogo**, em particular, por meio de uma aferição de sua energia cinética, medida em *joule*.

É que, uma tal diferenciação desperta para **a importância do refinamento na atuação do Ministério Público**, em especial, no âmbito probatório. Isto porque, como pode ser observado na Portaria nº 1.222/2019 do Comando do Exército recém publicada, a variação de joule entre as armas classificadas como de *uso permitido* é de enorme proporção.

Basta ver, por exemplo, que figura como **arma de fogo de uso permitido** o calibre .25 automático, com o potencial de produzir uma energia cinética de meros **87,78 joules**. No entanto, também figura como **arma de fogo de uso permitido** o calibre 30 Carbine M1, com energia cinética de **1.278,46 joules**, muito próxima do limite trazido pelo Decreto nº 9.785/2019 para as armas de fogo de uso restrito.

Assim, não parece razoável que esta diferença não dê ensejo ao **reconhecimento de uma maior reprovabilidade na conduta** daquele que porta a segunda arma de fogo referida em confronto com a primeira.

Esta diferença de desvalor, ao que tudo indica, deverá dar ensejo a um tratamento diferenciado a ser postulado, inclusive, no âmbito da dosimetria da pena, evitando-se uma banalização pela utilização da pena mínima cominada em todo e qualquer caso de porte de arma de fogo de uso permitido.